

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4363 de 25/06/2009

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº013/2009-GP.

RESOLUÇÃO Nº013/2009-GP. Regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus. *O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ*, por deliberação de seu Tribunal Pleno, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 49, XXXIV, do Regimento Interno, em sessão hoje realizada, e, CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional atende a direito fundamental e constitui serviço público essencial; CONSIDERANDO a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes (art. 93, inciso XII, acrescentado pela EC nº 45/2004); CONSIDERANDO a normatização do regime de plantão judiciário editada pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, *RESOLVE* Regular o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará em 1º e 2º graus: Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; d) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; e) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; f) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se refere a Lei nº 9.099/95, limitadas as hipóteses acima enumeradas. § 1º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. § 2º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. § 3º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. § 4º. Será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com as conseqüências legais pertinentes, reiterar pedidos já apreciados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior. § 5º. Caberá ao Desembargador ou ao Juiz de Direito designado para o plantão, conforme o caso, dar cumprimento às determinações oriundas dos

Tribunais Superiores e recebidas no horário do plantão judiciário, procedendo à prévia verificação de sua autenticidade. § 6º O plantonista deverá avaliar, fundamentadamente, a urgência que mereça atendimento, necessariamente vinculada a tutelas ou medidas prementes, devendo, logo que examinadas, ser remetidas ao juiz natural, nos termos deste ato normativo. § 7º. Verificada pelo magistrado plantonista a ausência de prejuízo e do caráter de urgência, este remeterá os autos para distribuição normal. § 8º. A distribuição, após despacho ou decisão do plantonista, será feita no primeiro dia útil subsequente. Art. 2º. A falta de recolhimento das custas iniciais não impedirá o despacho pelo juiz de plantão, devendo ser efetuado o recolhimento posteriormente, no prazo legal (CPC, artigo 257), sob pena de cancelamento da distribuição e automática ineficácia da medida. Art. 3º

A competência dos magistrados designados para os períodos de plantão é de natureza funcional, excluída a de qualquer outro órgão judicial, que não o de origem, para apreciar as medidas constantes do artigo 1º. Parágrafo Único. A jurisdição em plantão exaure-se na apreciação sobre a tutela de urgência no respectivo horário, não vinculando o magistrado para os demais atos processuais. Art. 4º. O Plantão Judiciário em 1º e 2º Grau será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, no horário das 08:00 às 14:00 horas e, nos dias úteis, após o expediente normal, das 14:00 às 17:00 Horas. Parágrafo Único. Os desembargadores, juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos horários previstos no *caput*, até o início do expediente do primeiro dia útil subsequente, observado o disposto no artigo 7º. Art. 5º. O Plantão Judiciário em 2º Grau, nos horários previstos no *caput* do artigo 4º, realizar-se-á nas dependências do Tribunal. Art. 6º. O Plantão Judiciário em 1º Grau, nos horários previstos no *caput* do artigo 4º realizar-se-á nos fóruns em todas as sedes de comarca, salvo naquelas de vara única e naquelas de pequena demanda, discriminadas em provimento das Corregedorias Gerais da Justiça, situações em que será observado o disposto no artigo 7º. Art. 7º. Nas hipóteses do parágrafo único do art. 4º e parte final do art. 6º, a equipe de plantão não precisa permanecer no Tribunal ou fórum, mas poderá ser acionada para apreciação do pedido. Art. 8º. O serviço de plantão, além do lançamento no sistema informatizado de acompanhamento processual, manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando na secretaria do órgão judicial a que estiver vinculado o magistrado, cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas. § 1º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados

IOEPA - Consulta de Matéria Page 1 of 3
http://www.ioepa.com.br/site/mat/mostraMateriajustica2.asp?ID_materia=77029&ID_tipo=21 25/6/2009

em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista. § 2º. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos

ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão. Art. 9º. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo graus será prestado mediante escala de desembargadores e juízes com periodicidade semestral, devendo ficar disponibilizada na internet, no sitio do Tribunal (<http://www.tjpa.jus.br>), com todos os dados necessários para identificação dos servidores, juízes e desembargadores plantonistas, e localização do serviço de plantão, além de ser afixada em cada Fórum, em lugar bem visível e externo, a cada período de plantão, a relação de nomes do Juiz Plantonista, bem como, os nomes e telefones em que poderão ser localizados os servidores de secretaria que responderão pelo plantão forense. § 1º. A Elaboração das escalas de plantão competirá: a) à Secretaria Judiciária do Tribunal para o serviço de plantão do 2º Grau, sendo que todas as Secretarias do Tribunal, e seus servidores, entrarão em rodízio na escala; b) à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém para o plantão da Comarca da Capital e a Corregedoria das Comarcas do Interior, para o plantão das Comarcas do Interior, na hipótese do parágrafo 6º deste artigo; c) aos juízes diretores dos fóruns nas demais hipóteses. § 2º. Para fins de elaboração de escala, os plantões serão divididos em dois períodos, sendo o primeiro de segunda a quinta e o segundo de sexta a domingo, não podendo um magistrado participar de dois períodos consecutivos. § 3º Deverão ser elaboradas duas escalas de serviço de plantão de 2º grau, uma para o cível e outra para o criminal, obedecida a ordem de antiguidade dos desembargadores. § 4º. Serão elaboradas duas escalas de serviço de plantão de 1º grau uma para o cível e outra para o criminal, com base nos órgãos judiciários existentes. § 5º. No caso das Varas de competência especializadas e juizados especiais que possuem jurisdição tanto cível, quanto criminal, caberá às Corregedorias definir em que escala serão incluídas. § 6º. As Corregedorias poderão editar provimento aglutinando, para fins do Serviço de plantão, Comarcas que estejam próximas umas das outras, com o intuito de racionalizar os serviços, desde que não traga prejuízo à atividade jurisdicional. § 7º. Na hipótese do parágrafo anterior, aplicar-se-á o disposto no parágrafo primeiro deste artigo, podendo as Corregedorias Gerais delegar poderes aos Diretores do Fórum para elaboração e gerenciamento das escalas. § 8º. Havendo aglutinação de comarcas, para fins do serviço de plantão, encerrada a participação do plantonista, será remetido o feito, para distribuição, ao juízo natural, nos termos desta Resolução. Art.10. Será alterada a escala de plantão, recaindo o serviço para o próximo magistrado da escala, nos seguintes casos: a) impedimento ou suspeição, restringindo alteração apenas para a atuação no feito específico; b) concessão de licenças legais e regulamentares que impeçam a atuação do magistrado plantonista; c) Se o magistrado estava no serviço de plantão do período anterior d) Se o plantonista estiver respondendo em duas comarcas não aglutinadas

e, estando fixado em uma, vier a ser escalado para o serviço de plantão da vara de outra comarca. Art. 11. No Plantão Judiciário de 2º grau participarão todos os servidores lotados nas câmaras, juízes convocados para o exercício da jurisdição de 2º grau e os desembargadores, excluídos o Presidente, Vice Presidente e Corregedores de Justiça. Art. 12. No plantão judiciário de 1º grau participarão obrigatoriamente todos os servidores lotados nas secretarias, juízes de direito titulares, não titulares e substitutos do Estado, inclusive aqueles com atribuições em varas especializadas, de juizados especiais cíveis e criminais, excluídos os Diretores dos Fóruns da Comarca da Capital. § 1º. Nas Varas que possuam juízes auxiliares (independentemente do cargo: se não titulares ou substitutos) o plantão competirá ao Juiz que estiver respondendo (titular, não titular ou substituto) pelo órgão, salvo na hipótese deste estar respondendo/auxiliando, também, por outro órgão, quando, então, o plantão competirá ao juiz auxiliar. § 2º. Na hipótese do parágrafo anterior os juízes auxiliares poderão funcionar evitando as alterações das escalas previstas no artigo anterior, observando-se também para eles a periodicidade média de participação nos serviços de plantão dos juízes titulares de varas. Art. 13. Além do Magistrado, funcionarão no plantão do 2º grau 01 servidor e 01 oficial de justiça, facultada a participação de um servidor do gabinete, a critério do desembargador. Art. 14. No plantão do 1º grau, juntamente com o magistrado, funcionarão um servidor e um oficial de justiça e, a critério daquele, o assessor de vara. § 1º. A vinculação da Secretaria à Vara que estiver designada na escala de plantão é sempre automática, devendo haver rodízio, preferencialmente, entre os servidores ocupantes do cargo de analista judiciário, e a designação do oficial de justiça obedecerá à alternância. § 2º. O diretor do fórum deverá providenciar dependências adequadas para instalar o serviço de plantão, além de equipamentos e material necessário ao desempenho burocrático das atividades. Art. 15. Deverão ser encaminhados às Corregedorias de Justiça o endereço e telefone em que poderão ser localizados o juiz plantonista e servidores. Art. 16. Não comparecendo ao plantão magistrado ou servidor, deverá ser acionado, através do Diretor do Fórum, Corregedoria ou Presidência, conforme o caso, os respectivos substitutos, na ordem escalar, devendo compensar a falta assumindo o plantão no lugar do substituto, quando for a vez deste, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte. Art. 17. As faltas não justificadas ao plantão serão mensalmente comunicadas pelo Diretor do Fórum à Corregedoria-Geral da Justiça, que adotará as providências cabíveis apenas quanto aos Juízes faltantes, cumprindo ao Diretor do Fórum apurar a responsabilidade dos servidores. Art. 18. O plantão não atribui vantagem ou contraprestação pecuniária aos magistrados que o tenham cumprido, mas os que dele tenham participado terão direito à compensação, acrescendo 02 (dois) dias às suas férias regulares por cada período de plantão cumprido, no recinto do Fórum. Parágrafo Único. O benefício compensatório deve ser requerido ao Presidente do Tribunal de Justiça, anexando ao pedido as necessárias certidões comprobatórias

acerca dos trabalhos desenvolvidos. Art. 19. Os servidores que estiverem escalados para o Plantão, de segunda à sexta-feira, darão expediente de onze (11) às dezessete (17) horas. Parágrafo Único – Nos plantões de finais de semana e feriados especificados na primeira parte do caput do Art. 4º, o servidor receberá a contraprestação pecuniária nos moldes até então adotados por este Tribunal. Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência para o plantão de segundo grau e pelos Corregedores de Justiça para os casos de plantão em

IOEPA - Consulta de Matéria Page 2 of 3

http://www.ioepa.com.br/site/mat/mostraMateriajustica2.asp?ID_materia=77029&ID_tipo=21 25/6/2009

primeiro grau. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário. Plenário “Des. Oswaldo Pojucan Tavares”, aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e nove.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES- PRESIDENTE

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA- VICE-PRESIDENTE

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD

CORREGEDORA GERAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desembargadora MARIA HELENA D´ALMEIDA FERREIRA

Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE

Desembargadora SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE

Desembargadora ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS

Desembargadora THEREZINHA MARTINS FONSECA

Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora BRIGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA

Desembargador LEONAM GODIM DA CRUZ JUNIOR

IOEPA - Consulta de Matéria Page 3 of 3

http://www.ioepa.com.br/site/mat/mostraMateriajustica2.asp?ID_materia=77029&ID_tipo=21 25/6/2009

Resolução nº 71, de 31 de março de 2009

Sexta, 03 de Abril de 2009

Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

(Publicada em 3/4/2009, no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 119)

(Revoga a Resolução nº 36)

[Download do documento original](#)

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 31 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre regime de plantão judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais

e regimentais,

CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça pelo bom

funcionamento do Poder Judiciário, prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição;

CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça de zelar pelo cumprimento

do Estatuto da Magistratura e de recomendar as providências para tanto necessárias, conforme

dispõe o art. 19, I do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a urgência na obtenção da prestação jurisdicional, relacionada a processos

judiciais em regime de plantão, bem como objetivando evitar distorções no desempenho das

competências dos diferentes órgãos judiciais

CONSIDERANDO a necessidade e conveniência de os plantões atuarem com objetividade e

clareza para jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciais e a padronização

das hipóteses de comprovada urgência, que se incluem na competência jurisdicional em

regime de plantão; padronizar a disciplina correspondente, com objetividade e clareza para os

jurisdicionados e advogados que utilizam os serviços judiciais;

1 / 4

Resolução nº 71, de 31 de março de 2009

Sexta, 03 de Abril de 2009

RESOLVE

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão

regimental dos respectivos tribunais ou júzós destina-se exclusivamente ao exame das

seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.
- g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

Parágrafo 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

Parágrafo 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

Parágrafo 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Art. 2º. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as

sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal.

Parágrafo único. A divulgação do nome dos juízes, endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável no site eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial no expediente forense.

Art. 3º. Nos dias em que não houver expediente normal o plantão realizar-se-á em horário acessível ao público compreendendo pelo menos três (3) horas contínuas de atendimento ou dois períodos de três (3) horas.

Art. 4º. Os desembargadores e juízes de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos previstos no parágrafo anterior, podendo atender excepcionalmente em domicílio conforme dispuser regimento ou provimento local, em qualquer caso observada a necessidade ou comprovada urgência.

Art. 5º. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo grau será prestado mediante escala de desembargadores e juízes a ser elaborada com antecedência e divulgada

2 / 4

Resolução nº 71, de 31 de março de 2009

Sexta, 03 de Abril de 2009

publicamente pelos Tribunais.

Parágrafo único. Os tribunais e juízos poderão estabelecer escalas e períodos de plantão especial para períodos em que existam peculiaridades locais ou regionais ou para período de festas tradicionais, feriados, recesso ou prolongada ausência de expediente normal.

Art. 6º. Será responsável pelo plantão no segundo grau de jurisdição o juiz ou desembargador que o regimento interno ou provimento do respectivo tribunal designar, observada a necessidade de alternância. No primeiro grau, será juiz plantonista aquele designado ou indicado para período mínimo de três (3) dias de plantão, por escala pública definida

previamente no primeiro dia do mês.

Parágrafo único. Durante todo o período de plantão ficarão à disposição do juiz ou desembargador encarregado pelo menos um servidor e um oficial de justiça indicados por escala pública ou escolhidos de comum acordo pelo plantonista.

Art. 7º. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos fatos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

Parágrafo 1º. Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao juiz plantonista.

Parágrafo 2º. Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição ou ao juízo competente no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

Art. 8º. Os tribunais, por meio de seu órgão competente, quando for o caso, ou a corregedoria geral e os juízos de primeiro grau competentes, poderão editar ato normativo complementar disciplinando as peculiaridades locais ou regionais, observados os direitos e garantias fundamentais, as regras de processo e os termos desta resolução.

Art. 9º. Os casos omissos serão resolvidos pelo tribunal respectivo para o plantão de segundo grau e pelo corregedor-geral para os casos de plantão em primeiro grau.

Art. 10. Os tribunais e juízos adaptarão, conforme a necessidade, seus regimentos ou atos normativos no prazo de noventa (90) dias.

Art. 11. O Plantão no Conselho Nacional de Justiça e nos Tribunais Superiores será disciplinado pelos respectivos regimentos internos.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 36, de 24 de abril de 2007.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Brasília, 31 de março de 2009.

Ministro Gilmar Mendes

3 / 4

Resolução nº 71, de 31 de março de 2009

Sexta, 03 de Abril de 2009

Presidente

4 / 4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RESOLUÇÃO Nº 22/2009-GP.

Altera dispositivos da Resolução nº13/2009-GP, que regulamenta o serviço de Plantão Judiciário do Poder Judiciário do Estado do Pará, em 1º e 2º graus.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais etc, e:

Considerando que a disposição contida no art. 96, inciso I, letra "a", da Constituição Federal, confere poder ao Tribunal de Justiça para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais;

Considerando a necessidade de adequação da Resolução nº 13/2009- GP para que o serviço de plantão seja prestado de forma cada vez mais eficiente;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a redação do art. 9º, caput e §§ 2º, 3º e 4º; art. 11; art. 13 e art. 14 da Resolução nº 13/2009-GP; assim como, acrescentar o § 9º ao art. 9º; o parágrafo único ao art. 10 e o parágrafo único ao art. 13 da referida Resolução, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. O atendimento do serviço de plantão em primeiro e segundo graus será prestado mediante escala de desembargadores e juizes com periodicidade mensal, devendo ficar disponibilizada na internet, no sitio do Tribunal (<http://www.tjpa.jus.br>), com todos os dados necessários para identificação dos servidores, juizes e desembargadores plantonistas, e localização do serviço de plantão, além de ser afixada em cada Fórum, em lugar bem visível e externo, a cada período de plantão, a relação de nomes do Juiz Plantonista, bem como, os nomes e telefones em que poderão ser localizados os servidores de secretaria que responderão pelo plantão forense.

§ 2º. Para fins de elaboração de escala, os plantões serão divididos em dois períodos, sendo o primeiro de segunda a quinta e o segundo de sexta a domingo, não podendo um magistrado participar de dois períodos consecutivos, sendo vedada a repetição dos plantonistas até que todos sejam chamados.

§ 3º Deverão ser elaboradas duas escalas de serviço de plantão de 2º grau, uma para o cível e outra para o criminal, obedecida a ordem de antiguidade dos desembargadores, do mais novo para o mais antigo.

§ 4º. Serão elaboradas duas escalas de serviço de plantão de 1º grau na comarca da capital, uma para o cível e outra para o criminal, com base nos órgãos judiciários existentes. Nas demais comarcas, será elaborada escala única.

§ 9º. A proposta da escala de plantão do 2º grau será elaborada mensalmente pela Secretaria Judiciária e encaminhada pela Presidência a todos os Desembargadores dois dias antes da última sessão do Tribunal Pleno, ocasião esta em que será discutida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
aprovada com as devidas alterações feitas pelo plenário.”

Altera dispositivos da Resolução nº13/2009-GP.

“Art. 10.

Parágrafo Único. A substituição do magistrado escalado deverá ser comunicada à Secretaria Judiciária do Tribunal, às Corregedorias de Justiça e aos Diretores do Fórum, de acordo com suas respectivas competências fixadas no § 1º do art. 9º desta Resolução, com 48 horas de antecedência, ressalvados os casos de força maior, mediante oportuna compensação.”

“Art. 11. No Plantão Judiciário de 2º grau participarão os juízes convocados para o exercício da jurisdição de 2º grau e os desembargadores, excluídos o Presidente, Vice Presidente e Corregedores de Justiça.”

“Art. 13. Além do Magistrado, funcionarão no plantão do 2º grau 01 servidor e 01 oficial de justiça, facultada a participação de servidor do gabinete, a critério do desembargador.

Parágrafo único. O servidor de plantão deverá pertencer, sempre que possível, à Secretaria que estiver vinculada ao respectivo magistrado plantonista, devendo haver rodízio entre os servidores de cada Secretaria.”

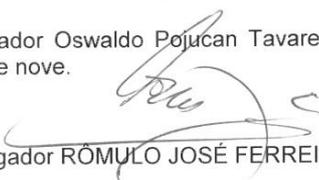
Art. 14. No plantão do 1º grau, juntamente com o magistrado, funcionarão um servidor e um oficial de justiça e, a critério daquele, o assessor de vara. Deverá ficar de sobreaviso um oficial de justiça e, onde houver, uma equipe do setor social composta por um(a) psicólogo(a), um(a) assistente social e um(a) pedagogo(a) para, havendo necessidade, serem acionados a prestar serviço no plantão.”

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.Registre-se e Cumpra-se.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e nove.


Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

PRESIDENTE





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

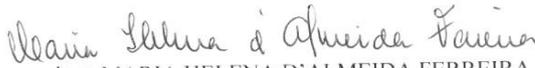
Altera dispositivos da Resolução nº13/2009-GP.


Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

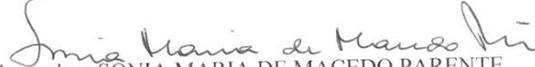
VICE-PRESIDENTE


Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA D BELÉM


Desembargadora ALBANIRA LOBATO BERMEGUY

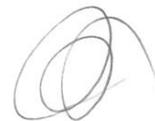

Desembargadora MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA


Desembargadora CARMENCIN MARQUES CAVALCANTE


Desembargadora SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE


Desembargadora ROSA MARIA PORTUGAL GUEIROS

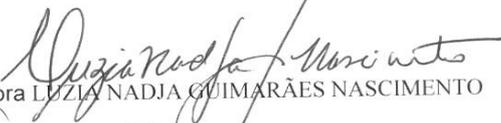

Desembargadora THEREZINHA MARTINS FONSECA



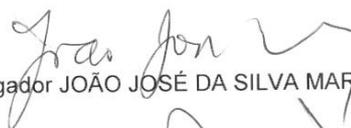


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Altera dispositivos da Resolução nº13/2009-GP.


Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

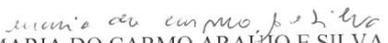

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA


Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA


Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS


Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS


Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET


Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA


Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO


Desembargador LEONAM GÓDIM DA CRUZ JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Altera dispositivos da Resolução nº13/2009-GP.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

14748-0 PRESID. TJE 4416
PUBLICADO NO DJN
10/10/2009
J. J. J. J.
14748-0 PRESID. TJE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 010/2009-CJCI

**Dispõe sobre o cumprimento do
serviço de Plantão Judiciário no
âmbito das Comarcas do Interior.**

A Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º da Resolução nº 013/2009/TJE/PA-GP;

RESOLVE:

Art. 1º. Nas Comarcas do Interior com até 02 (duas) Varas, os plantões previstos na Resolução nº 013/2009-GP serão cumpridos no regime de sobreaviso, nos termos previstos em seu art. 7º.

Art. 2º. Nas demais Comarcas incumbirá ao Juiz Diretor do Fórum, nos termos do art. 9º, "c" da Resolução nº 013/2009, a elaboração das respectivas escalas de Plantão, a fim de atender ao disposto no art. 4º da mesma Resolução, apreciando o Juiz plantonista tanto as causas de natureza cível como as de natureza criminal.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 09 de julho de 2009.


Desª MARIA RITA LIMA XAVIER

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

TJ/PA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 4397/2009 - Quinta-Feira, 13 de Agosto de 2009
PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador
RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, Presidente
do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso
de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

PORTARIA Nº1768/2009-GP. Belém, 12 de agosto de 2009.

CONSIDERANDO o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 154 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da Portaria nº1632/2009-GP, publicada no DJ de 24.07.2009, para que o serviço de plantão seja prestado de forma cada vez mais eficiente.

Art.1º-Alterar a redação do §2º do art. 2º da Portaria nº1632/2009-GP, nos seguintes termos:

"Art. 2º... §2º-A contraprestação aos servidores ocupantes de cargo em comissão que efetivamente atuarem no plantão judiciário de 1º e 2º graus será feita pela compensação de 02(dois) dias de folga em cada período de plantão realizado."

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Revogam-se as disposições em contrário

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4383 de 24/07/2009

PORTARIA nº 1632/2009

PORTARIA N1632/2009-GP. Belém, 23 de julho de 2009.

Regulamenta o pagamento do Plantão Judiciário, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Rômulo José Ferreira

Nunes, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

Considerando o poder regulamentar garantido pela autonomia administrativa prevista no art. 154 da Constituição Estadual;

Considerando a exigência constitucional de que a atividade jurisdicional seja ininterrupta, assegurada pelo estabelecimento de plantões permanentes;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça,

que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição e

a edição da Resolução nº 013/2009-GP deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Art. 1º. Regulamentar o pagamento dos Plantões Judiciários em 1º e 2º graus, dos servidores

que desenvolvam suas atividades em regime de plantão, no atendimento judiciário, para o conhecimento e adoção de medidas de caráter de urgência, de acordo com as disposições constantes da Resolução nº 13/2009-GP.

Art. 2º. O pagamento dos Plantões Judiciários, de que trata o artigo 1º desta Portaria, será devido aos servidores escalados para os plantões realizados nos finais de semana, feriados e

nos dias em que não houver expediente forense, no horário das 8:00 às 14:00 horas, calculados sob o regime de hora extra.

§1º. Os plantões judiciários realizados de segunda a sexta-feira não serão remunerados considerando o disposto no artigo 19 da Resolução nº 13/2009, que fixa, excepcionalmente,

aos servidores escalados para esses dias de plantão, o expediente de 11:00 às 17:00 horas.

§2º. A contraprestação aos servidores ocupantes de cargo em comissão que efetivamente atuarem no plantão judiciário de 1º e 2º grau será feita pela compensação de 01 (um) dia de folga por plantão realizado.

§3º. Os plantões judiciários realizados nas Comarcas do Interior com até duas Varas, cumpridos sob o regime de sobreaviso previsto no artigo 1º do Provimento nº 010/2009-CJCI

da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior, não serão remunerados considerando

o que o que determina o art. 7º da Resolução nº 13/2009 que desobriga a permanência dos

servidores plantonistas na sede do Fórum da comarca.

Art.3º. O pagamento do Plantão judiciário será incluído na folha de pagamento do mês subsequente à sua realização, mediante encaminhamento ao Departamento de Gestão de Pessoas, da Portaria que fixou a escala contendo o nome dos servidores, os horários e datas

de cumprimento.

§1º. As horas trabalhadas no plantão judiciário serão aferidas através do registro obrigatório

do ponto eletrônico de entrada e saída.

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº. 4383 de 24/07/2009

PORTARIA nº 1632/2009

§2º. Nas comarcas do interior em que não houver ponto eletrônico, a frequência dos servidores será comprovada por meio de folha de frequência, devidamente ratificada e assinada pela chefia imediata, encaminhadas pelo Diretor do Fórum da comarca, juntamente

com a Portaria que fixou a escala de plantão.

Art.4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

